

Acórdão: 857/00/4ª
Impugnação: 57.432
Impugnante: Frangominas Ltda.
Advogado: José Souza Lopes/Outro
PTA/AI: 02.000147258-66
Inscrição Estadual: 062.015631.00-06 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Café Cru em Grão - Transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, em desacordo com as disposições do parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Entretanto, restando comprovado que a nota fiscal acobertadora da mercadoria foi regularmente emitida antes da ação fiscal, e sendo a operação amparada pelo diferimento cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de café cru em grão desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 45/49), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 60/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação em 20/07/98, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, que a Autuada citada transportava mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Primeiramente, quanto a remissão do crédito Tributário requerido pela Impugnante, o Decreto n.º 40.455 de 02 de julho de 1999, ao incluir as multas e juros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está elucidando o alcance da expressão 'Crédito Tributário de ICMS', ou seja, as penalidades aplicáveis que adicionadas ao tributo formam o crédito.

Portanto, as argumentações da Autuada buscando limitar a expressão crédito tributário contida no texto da Lei nº 13.243/99 somente ao ICMS devido, não encontra abrigo na Lei.

Com relação às alegações, de que a nota fiscal, referente a mercadoria encontrada desacobertada, foi apresentada no momento da ação fiscal, a Autuada não tem como provar, visto que o próprio motorista assinou, confirmando na Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fls.04).

Não restaram dúvidas de que a mercadoria não se fazia acompanhar de documento fiscal.

Entretanto, sendo a presente operação amparada pelo Diferimento, nos termos da letra 'b', inciso I, do artigo 111, Anexo IX, do RICMS/96, e restando comprovado que a nota fiscal para acobertar, no caso, as 40 sacos de café, foi regularmente emitida antes da ação fiscal, por repartição fiscal, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada.

Ressalta-se que frente aos fatos, não houve dolo, ou má-fé por parte da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela autuada se mostram insuficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 06/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

MLR